Acórdão: 4.488/15/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000024951-96

Recurso de Revisão: 40.060138387-20

Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Sabrina Ostermayer Carneiro

Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outro(s)

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - COTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatação fiscal de falta de recolhimento de ITCD, devido quando do recebimento por doação de cotas de capital, conforme alterações contratuais. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III e art. 8º, inciso VI, ambos da Lei nº 12.426/96, vigente à época dos fatos geradores. O marco inicial para contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fiscalização toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento. Portanto, não se operou a extinção do crédito tributário pela decadência em face do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN). Corretas as exigências do ITCD e da Multa Isolada prevista no art. 20 da Lei nº 12.426/96. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de cotas da empresa Administradora de Bens Cláudia S/S Ltda, conforme 9ª e 10ª alterações contratuais ocorridas em 12/06/02 e 11/08/03, respectivamente, anexadas aos autos.

Exigências do ITCD e da Multa Isolada prevista no art. 20 da Lei nº 12.426/96, vigente à época dos fatos geradores.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.901/15/1ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator) e Ronildo Liberato de Morais Fernandes, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 1ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumpre de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Trata-se de autuação sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de cotas da empresa Administradora de Bens Cláudia S/S Ltda, conforme 9ª e 10ª alterações contratuais ocorridas em 12/06/02 e 11/08/03, respectivamente, anexadas aos autos às fls. 668/685.

As alterações foram arquivadas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Município de Poços de Caldas/MG.

A decisão da Câmara *a quo* julgou improcedente o lançamento, ao entendimento de que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração ocorreu na data de 08/01/15 (doc. fls. 751).

No caso do ITCD o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos após ter ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, o qual encontra guarida nas disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Porém, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), como consta do Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração, somente tomou conhecimento das referidas doações mediante Processo Administrativo que cuidou da

tributação do Espólio de Guilherme Carneiro, um dos beneficiários das referidas doações, protocolizado sob o nº 201.302.030.311-1, em 20/05/13.

Considerando a legislação vigente à época dos fatos geradores, tem-se que a Lei nº 12.426/96 e o Decreto nº 38.639/97 preceituam a obrigatoriedade do contribuinte em apresentar a Declaração de Bens e Direitos (DBD) devidamente preenchida com a informação completa da operação passível de tributação pelo ITCD, *in verbis*:

Lei n° 12.426/96

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Decreto n° 38.639, de 04/02/97 (RITCD)

Art. 5° - Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3° do artigo 4° e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

Tal procedimento é o único meio pelo qual a Fiscalização toma conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo. Sem atendimento a este requisito básico, não lhe resta qualquer possibilidade de exercer seu direito de exigir o tributo devido já que até a entrega da declaração de bens não há informação à Fazenda Pública Estadual sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em especial em caso de escritos particulares, como é o caso das alterações contratuais firmadas entre os sócios da sociedade empresária Administradora de Bens Claudia S/S Ltda.

Diante de tal obrigatoriedade, exsurge a constatação de que a Fiscalização não teve conhecimento dos fatos, objeto do Auto de Infração e, por conseguinte, condições para exigir o correspondente tributo, uma vez que não ocorreu a entrega da declaração de bens com as informações relativas aos fatos geradores, ora analisados.

Assim, tendo a Fiscalização tomado conhecimento das referidas doações a partir do Processo Administrativo protocolizado sob o nº 201.302.030.311-1, em 20/05/13, o prazo a ser considerado como marco para efeito da decadência é o do primeiro dia do exercício seguinte a esta data, na qual a Fiscalização obteve, ainda que de forma indireta, as informações imprescindíveis ao lançamento, conforme dispõe o inciso I do art. 173 do CTN, *ipsis litteris*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Como a Autuada foi intimada da autuação no dia 08/01/15, conforme documento de fls. 751, não ocorreu a perda do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a DOET/ SUTRI, como se verifica pelo teor da Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento. (Grifou-se)

Saliente-se que reiteradas são as decisões deste Conselho nesse sentido, podendo ser citadas, dentre outras, as relativas aos Acórdãos 19.093/09/3ª, 20.042/10/1ª, 21.424/13/1ª, 21.797/15/1ª, 21.611/15/3ª e 4.432/15/CE.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também não destoa desse entendimento. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV1.0024.89.632981-0/002 0157390-45.2013.8.13.0000

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA CONSTITUIR O ITCD, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO. HIPÓTESE EM QUE, AUSENTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL SOMENTE TERÁ INÍCIO APÓS PRESTADAS AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES NA AÇÃO DE INVENTÁRIO EFFETUADO O CÁLCULO DO IMPOSTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Reitera-se que, em relação aos atos registrados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Poços de Caldas, nenhuma informação foi disponibilizada à Fiscalização.

Por outro lado, não há como considerar que a ciência à SEF/MG tenha ocorrido em razão do disposto no art. 15 da Lei nº 12.426/96, *in verbis*:

Art. 15 - Os Titulares dos Cartórios de Notas, dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Civis e dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social, de atestado de óbito, à repartição fazendária, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os serventuários mencionados neste artigo são obrigados a exibir livros, registros, fichas e quaisquer outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos, sendo-lhes devido o ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Registre-se que não há nos autos nenhum documento que ateste que as informações referentes às doações, objeto da presente autuação, foram cientificadas à Fiscalização pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Poços de Caldas.

Ademais, o registro da alteração contratual no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas não desobriga o Contribuinte de apresentar a DBD à Repartição Fazendária Estadual.

Logo, diante da falta de apresentação da DBD e diante da constatação de que a Fiscalização não teve conhecimento e, consequentemente, condições para a exigência do tributo, prevalece, em relação à decadência, o disposto no art. 173, inciso I do CTN, contando-se como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fiscalização teve ciência das informações necessárias à efetivação do lançamento, *in casu*, 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2014.

Nessa direção, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

TRIBUTÁRIO - ITCD -DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANCAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL -RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL CUMPRIMENTO. CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE

4.488/15/CE

"COMUNICAR **IMEDIATAMENTE** À REPARTICÃO **QUALQUER** FAZENDÁRIA **ENTRADA** DE INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO. TAL FATO. POR SI SÓ. NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PARTICULAR, INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (TJMG - AC 1.0024.12.108439-6/001 - REL. DES. EDILSON FERNANDES - PUBLICAÇÃO: 01/03/2013).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-

se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR

ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176.)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Nesses termos, como não houve a apresentação da DBD à época do recebimento das doações, bem como não se promoveu o pagamento do imposto devido, e a Fiscalização somente obteve a informação em 2013, não se consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento.

Superada a questão da decadência e passando a análise do mérito propriamente dito, a defesa da Recorrida, insurge-se contra 03 (três) pontos específicos.

No primeiro, alega que a exigência fiscal constante dos autos compreende não só as doações das cotas da empresa Administradora de Bens Cláudia S/S Ltda, mas também, das empresas Carneiro Casa e Construção Ltda e Administradora de Bens Carneiro S/S Ltda.

No entanto, como detalhadamente constou do Relatório Fiscal, às fls. 16/20, as doações de cotas dessas duas últimas sociedades empresariais foram quitadas nas datas de 30/04/02 e 14/01/05, respectivamente, conforme pagamentos identificados pela Fiscalização no banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Portanto, não sendo objeto de exigência no presente Auto de Infração.

Ademais, da simples análise dos demonstrativos de cálculos promovidos pela Fiscalização às fls. 25/42, constata-se que o valor do crédito tributário lançado no Auto de Infração, fls. 4, é composto dos valores de ITCD e multa isolada correspondentes às doações das cotas ocorridas em 12/06/02 e 11/08/03.

O segundo diz respeito a doação ocorrida em 11/08/03 de que, conforme alega, houve um equívoco da Fiscalização de considerar como sendo doação de cotas da referida empresa, pois é doação em dinheiro.

Nesse caso, como salientado pela Fiscalização, em sua manifestação fiscal, a doação em dinheiro foi registrada no Contrato Social, referente à 10^a (décima) alteração ocorrida em 2003, e realizada por meio de depósito bancário, com o fim específico de Integralização de Capital. Assim, a conversão do dinheiro em cotas deve ser considerada, conforme as regras de contabilidade, como sendo integralização realizada na data constante do comprovante de depósito bancário do numerário em nome da empresa.

Ainda, como muito bem observado pela Fiscalização, a doação em dinheiro, ao invés de cotas, representaria um aumento na base de cálculo para exigência do tributo da ordem de mais de meio milhão de reais, uma vez que o ITCD deixaria de incidir sobre 2/3 (dois terços) do valor da transmissão da nua-propriedade das cotas (R\$ 1.079.080,00) e passaria a incidir sobre a doação total em dinheiro (R\$ 1.618.620,00).

No terceiro e último questionamento, aduz que houve erro na apuração da base de cálculo, por não ter a Fiscalização considerado a redução a 2/3 (dois terços) do

valor dos bens, prevista na legislação vigente à época dos fatos geradores, para os casos em que os donatários recebem apenas a nua propriedade, como é o caso dos autos.

Porém, razão não lhe assiste.

Restou demonstrado nos autos, de forma pormenorizada, que a Fiscalização reduziu a base de cálculo do imposto a 2/3 (dois terços) do valor dos bens objetos da transmissão da nua-propriedade (fls. 34 e 38).

Por outro, além de ser mencionado no Relatório Fiscal, a Fiscalização fez constar no campo "Base Legal/Infringência" do Auto de Infração, o dispositivo da legislação vigente à época dos fatos geradores que previa a redução da base de cálculo, ou seja, o art. 4°, § 1°, inciso IV da Lei n° 12.426/96, *in verbis*:

Art. 4° - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR.

§ 1° - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo do imposto será:

(...)

IV - 2/3 (dois terços) do valor dos bens, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

(Grifou-se)

Quanto ao argumento de que as doações das cotas, objeto dos autos, foram formalizadas em alterações contratuais devidamente registradas no Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de Poços de Caldas e na JUCEMG, o que tornaria essas informações públicas por força dos arts. 19 e 20 da Lei nº 14.941/03, não procede.

Primeiro cabe uma ressalva quanto à afirmação de que ocorreu registro de alterações na JUCEMG, porquanto, como já informado anteriormente, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração dizem respeito unicamente as doações de cotas feitas nas duas alterações contratuais da Administradora de Bens Claudia S/S Ltda, e essas foram registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica de Poços de Caldas, conforme atestam os documentos de fls. 665/672 e 675/682, o que afasta a aplicação do art. 19 da Lei nº 14.941/03.

Segundo, porque como muito bem salientado no voto vencido do Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (fls.811/816), o disposto no art. 20 da Lei nº 14.914/03 carece de regulamentação. Confira-se a redação:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição

fazendária, mensalmente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos. (Grifou-se)

Por sua vez, o art. 34 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, assim dispõe:

> 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

 (\ldots)

II - pelos titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais:

(. . .)

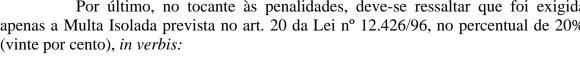
- alteração de contrato social, inclusive título de cessão de direitos hereditários, em virtude de:
- 1. doação de quotas de sociedade;
- transferência de quotas de sociedade para cônjuge, ascendente ou descendente;
- c) dissolução de sociedade ou alteração de quadro social em virtude do falecimento de sócio;
- d) atestado de óbito.

Parágrafo único. As informações a que se refere o deste artigo deverão ser remetidas em definida eletrônico, na forma resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso. (Grifou-se)

Verifica-se que o RITCD não exauriu a regulamentação da forma como as informações seriam enviadas, remetendo tal normatização para resolução a ser editada pela própria Secretaria de Estado de Fazenda.

Até a presente data esta resolução não foi publicada, de modo que os dispositivos legais e regulamentares transcritos anteriormente tem sua vigência plena condicionada a sua publicação.

Por último, no tocante às penalidades, deve-se ressaltar que foi exigida apenas a Multa Isolada prevista no art. 20 da Lei nº 12.426/96, no percentual de 20% (vinte por cento), in verbis:



Art. 20 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (dois décimos por cento) até o efetivo pagamento e a remessa de notícia do crime ao Ministério Público.

Quanto à multa de revalidação, constou no campo próprio do Auto de Infração a capitulação do art. 16 da Lei nº 12.426/96 e foi mencionado no Relatório Fiscal, às fls. 36 e 41, a título de "Nota Importante" que "... cumpre ressaltar que ainda cabe a Multa de revalidação – multa diária de 0,2% - resultante do disposto no art. 16 c/c arts. 18 e 19 da Lei 12.426/1996."

Ou seja, apesar de haver exigência de imposto (ITCD), não pago à época própria, o crédito tributário constante do presente Auto de Infração não contempla a exigência da Multa de Revalidação prevista no artigo retromencionado ou, a capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, a qual poderá ser exigida se não houver o pagamento conforme dispões o art. 19 da Lei nº 12.426/96, *in verbis*:

Art. 19 - A multa prevista no art. 16 será devida caso o contribuinte não recolha o imposto no prazo de 10 (dez) dia úteis, contados da data em que for comprovadamente cientificado da decisão do recurso a que se refere o art. 18.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças e, pela Recorrida, o Dr. José Carlos Nogueira da Silva Cardillo. Participou do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor), Antônio César Ribeiro, Carlos Alberto Moreira Alves e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

> José Luiz Drumond Relator

CL